



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

MENSAGEM Nº 704

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Claudio Gomes da Silva  
Presidente da Câmara Legislativa Municipal



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o projeto de lei nº 2932/GP/2020, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$ 288.846,67 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nas unidades orçamentárias: SEMAPLANF, SEMUSA e SEMDES, conforme fonte 03.00 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - Recursos Ordinários.

Considerando que o recurso será destinado para a cobrir despesas com folha de pagamento nas unidades orçamentárias: Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde, e com recomposição da despesa financeira mediante o repasse dos valores dispendidos pelo Jaru-Previ, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, referente aos meses de novembro e dezembro de 2019, na unidade orçamentária: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda -SEMAPLANF.

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Fazenda SEMANPLANF, através da Comunicação Interna nº 738/SEMPPLANF/2020.

Considerando a Portaria SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019:

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

**Art. 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II os provenientes de excesso de arrecadação;

**III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei**

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 24 de agosto de 2020.

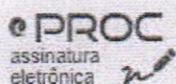
Atenciosamente,

**JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município de Jaru

---

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59

---



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 26/08/2020 às 07:25, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jaru/RO](http://eProc Jaru/RO), informando o ID **216004** e o código verificador **DF36EB3C**.

---

Referência: Processo nº 1-7367/2020.

Docto ID: 216004 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 2932/GP/2020

Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária, na Unidade: SEMAPLANF, SEMUSA e SÊMDES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARU, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir no orçamento vigente, crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária na importância de R\$ 288.846,67 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) nas unidades orçamentárias a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2558, de 25 de novembro de 2019) distribuídos a seguinte dotação:

<b>Suplementação (+):</b>	<b>R\$ 288.846,67</b>
02 Poder Executivo	
02.04 Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF	
04.122.0007.2046.0000 Manutenção SEMAPLANF	
3.3.91.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 138.803,22
F.R.: 0 3 00	
3 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores	
02 Poder Executivo	
02.11 Fundo Municipal de Saúde	
10.302.0001.2073.0000 Ações de enfrentamento da emergência de saúde - Corona vírus (COVID-19)	
3.1.90.16.00 Outras despesas variáveis Pessoal Civil	R\$ 136.311,85
F.R.: 0 3 00	
3 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores	
02 Poder Executivo	
02.03 Fundo Municipal de Assistência Social	
08.244.0006.2029.0000 Manutenção da Secretaria Municipal de Desen. Social	

3.1.90.11.00 Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil R\$ 13.731,60  
 F.R.: 0 3 00  
 3 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores

**Art. 2º** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária fonte de recurso 03.00 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores -Recursos Ordinários - Fonte de Recurso STN 2.001.0000.

**Anulação (-): R\$ - 288.846,67**

02 Poder Executivo  
 02.04 Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF  
 04.122.0007.2046.0000 Manutenção SEMAPLANF  
 3.3.91.97.00 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial R\$ - 138.803,22  
 Ficha: 538  
 F.R.: 0 3 00  
 3 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores

02 Poder Executivo  
 02.11 Fundo Municipal de Saúde  
 10.122.0001.2003.0001 Manutenção da Secretaria  
 3.3.91.97.00 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial R\$ - 136.311,85  
 Ficha: 539  
 F.R.: 0 3 00  
 3 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores

02 Poder Executivo  
 02.03 Fundo Municipal de Assistência Social  
 08.244.0006.2029.0000 Manutenção da Secretaria Municipal de Desen. Social  
 3.3.91.97.00 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial R\$ - 13.731,60  
 Ficha: 541  
 F.R.: 0 3 00  
 3 Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores

**Art. 3º** - Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Jarú 24 de agosto de 2020

**JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município de Jaru

---

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59

---



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, **Prefeito Municipal**, em 26/08/2020 às 07:25, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jaru/RO](http://eProc.Jaru/RO), informando o ID 215991 e o código verificador 33AA840B.

---

Referência: Processo nº 1-7367/2020.

Docto ID: 215991 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ANEXO I  
MEMÓRIA DE CÁLCULO

Anulação de Dotação Orçamentária

PA	Elemento de Despesa	Fonte	Valor a Reduzir	Valor a Suplementar
0007.2046	3.3.91.97	03.00	R\$ 138.803,22	-
0001.2003	3.3.91.97	03.00	R\$ 136.311,85	-
0006.2029	3.3.91.97	03.00	R\$ 13.731,60	-
0007.2046	3.3.91.92	03.00	-	R\$ 138.803,22
0001.2073	3.1.90.16	03.00	-	R\$ 136.311,85
0006.2029	3.1.90.11	03.00	-	R\$ 13.731,60

Gabinete  
do  
Prefeito  
Jarú - RO  
24 de  
agosto de  
2020

**JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município de Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, em 26/08/2020 às 07:25, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jarú/RO](http://eProc Jarú/RO), informando o ID 215996 e o código verificador FA497D01.

Referência: Processo nº 1-7367/2020.

Docto ID: 215996 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**SEMAPLANF**  
**Comunicação Interna nº 738/2020**

Jaru/RO, 21 de agosto de 2020.

De: **SEMAPLANF - Sec. de Admin, Plan. e Fazenda**  
Para: **DEPLAN**

**Assunto: Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro e por Anulação de Dotação Orçamentária.**

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, solicitamos através da presente, Abertura de Crédito Adicional Especial Por Anulação de Dotação Orçamentária, no valor de R\$ 288.846,67 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 13.731,60 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos) para acobertar as despesas com folha de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social e o valor de R\$ 136.311,85 (cento e trinta e seis mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) para acobertar as despesas com folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde e no valor de R\$ 138.803,22 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e vinte e dois centavos) para acobertar recomposição da despesa financeira mediante o repasse dos valores dispendidos pelo Jaru-Previ, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, solicitamos ainda, Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro no valor de R\$ 154.025,48 (cento e cinquenta e quatro mil, vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para acobertar recomposição da despesa financeira mediante o repasse dos valores dispendidos pelo Jaru-Previ decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, referente aos meses de novembro e dezembro.

**Considerando** a Portaria SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019:

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

**Art. 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº

9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

**Parágrafo único.** O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

**Art. 2º** Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, às previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento

do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

**Considerando** o Ofício 93 de 09 de julho de 2020, onde o Senhor **ROGÉRIO RISSATO JUNIOR**, superintendente do Instituto de Previdência de Jarú - IPJ, informa que as Guias de Recolhimento competência mês de julho de 2020, foram emitidas com os valores de fechamento do total para o exercício de 2020, conforme Avaliação Atuarial de 2019, não havendo mais despesas no presente exercício corrente.

Considerando que as fichas onde serão retirados os saldos, não trarão prejuízo as Secretarias, pois não a mais despesas previstas para acobertar no exercício de 2020, não sendo necessário futuramente sua suplementação.

Conforme Lei federal 4.320 de 1964 no art. 40 a 43, diz o seguinte:

Art. 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. Os provenientes de excesso de arrecadação

III. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Diante do acima exposto, solicitamos abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária e crédito adicional especial por superávit financeiro, conforme abaixo descrito:

**Suplementação:**

02 - Poder Executivo

02.04 - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF

04.122.0007.2046.0000 - Manutenção SEMAPLANF

3.3.91.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores

Valor: R\$ 138.803,22 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e vinte e dois centavos).

02 - Poder Executivo

02.11 - Fundo Municipal de Saúde

10.302.0001.2073.0000 - Ações de enfrentamento da emergência de saúde - Coronavírus (COVID-19)

3.1.90.16.00 - Outras despesas variáveis - pessoal civil

Valor: R\$ 136.311,85 (cento e trinta e seis mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos).

02 - Poder Executivo

02.03 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0006.2029.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil

Valor: R\$ 13.731,60 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

**Anulação:**

02 - Poder Executivo

02.04 - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF

04.122.0007.2046.0000 - Manutenção SEMAPLANF

3.3.91.97.00 - Aporte para cobertura do déficit Atuarial

Ficha: 538

Valor: R\$ 138.803,22 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e vinte e dois centavos).

02 - Poder Executivo

02.11 - Fundo Municipal de Saúde

10.122.0001.2003.0001 - Manutenção da Secretaria

3.3.91.97.00 - Aporte para cobertura do déficit Atuarial

Ficha: 539

Valor: R\$ 136.311,85 (cento e trinta e seis mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos).

02 - Poder Executivo

02.03 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0006.2029.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

3.3.91.97.00 - Aporte para cobertura do déficit Atuarial

Ficha: 541

Valor: R\$ 13.731,60 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

**ANEXO I QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS****Remanejamento por Anulação**

PA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR A REDUZIR	VALOR A SUPLEMENTAR
0007.2046	3.3.91.97	03.00	R\$ 138.803,22	-
0001.2003	3.3.91.97	03.00	R\$ 136.311,85	-
0006.2029	3.3.91.97	03.00	R\$ 13.731,60	-
0007.2046	3.3.91.92	03.00	-	R\$ 138.803,22
0001.2073	3.1.90.16	03.00	-	R\$ 136.311,85
0006.2029	3.1.90.11	03.00	-	R\$ 13.731,60

**Suplementação:**

02 - Poder Executivo

02.04 - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF

04.122.0007.2046.0000 - Manutenção SEMAPLANF

3.3.91.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores

Valor: R\$ 154.025,48 (cento e cinquenta e quatro mil, vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

**ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SUPERÁVIT**

FONTE DA RECEITA	DISP. FINANCEIRA 2019	RESTOS A PAGAR 2019	SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO
03.00	R\$ 1.510.553,20	R\$ 0,00	R\$ 154.025,48

Conforme Extrato em anexo: (ID 38050).

Atenciosamente,

**Luiz Felipe Santos da Silva**Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda  
SEMAPLANF**Edileuza Souza Sena**Secretária Municipal de Desenvolvimento Social  
SEMDES**Tatiane de Almeida Domingues**Secretária Municipal de Saúde -  
SEMUSA

Elaborado por: Juliana Estéfane de Jesus Mota

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA ESTEFANE DE JESUS MOTA, Assessor (a) Executivo da Semaplanf**, em 21/08/2020 às 13:36, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA, Secretário (a) de Adm. Planej. e Fazenda**, em 21/08/2020 às 13:53, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDILEUZA SOUZA SENA, Secretário (a) Municipal de Assistência Social**, em 21/08/2020 às 14:31, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES, Secretário (a) Municipal de Saúde**, em 21/08/2020 às 15:44, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jarú/RO](http://eProc.Jaru/RO), informando o ID 214615 e o código verificador F1602351.

Docto ID: 214615 v1